



PROCESSO Nº 003/2022
RECEBIDO DIA 01/10/2022
Luciane M^{te} Harauer

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA
PROJETO DE LEI Nº 003/2022

REPROVADO 0 VOTOS FAVORÁVEIS E 8 VOTOS
CONTRÁRIOS EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS NA 51^a
SESSÃO ORDINÁRIA DA 9^a LEGISLATURA
NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS

Altera a Lei Municipal nº 110/90, que determinada nova redação à tabela de valores para cobrança das taxas e altera valores, conforme tabela em anexa, em substituição à tabela da Lei nº 110/90 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinada nova redação à tabela de valores para cobrança das taxas e altera valores, conforme tabela em anexa, em substituição à tabela da Lei nº 110/90 - Código Tributário Municipal:

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	
I - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	42.619964 VRM
II - IMÓVEIS EDIFICADOS:	
a) Residenciais	42.619964 VRM
b) Comerciais	42.619964 VRM
c) Industriais	42.619964 VRM

Art. 2º Revoga o art. 3º da Lei municipal nº 432, de 24/12/1997;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, AO 01 DIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2022.


José Alfredo Machado
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se. r

DA JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores (as) Vereadores (as)

O Município já dispõe da cobrança da taxa de lixo, disposta no art. 78 do Código Tributário Municipal, Lei nº 110, de 12 de dezembro de 1990, no que envolve todas as despesas de coleta de lixo, no que envolve a coleta, transbordo, segregação e destinação dos resíduos sólidos:

Art. 78. *A Taxa de Serviços Urbanos e devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e territorial Urbana, cuja mona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de:*

- a) *Coleta de Lixo;*
- b) *limpeza e conservação de logradouros;*

Na promulgação da Lei nº 14.026/2020, que alterou o marco legal do saneamento básico, da Lei nº 11.445, de 2007, e a Lei de Criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, passou a ANA a competência para coordenar o setor de sarmento básico, mediante edição de Normas de Referência.

Mediante novo contexto, a ANA, por meio da Resolução nº 79, de 14 de junho de 2021, aprovou a Norma de Referência nº 1/ANA/2021, que dispõe sobre os procedimentos de cobrança a serem instituídos pelos municípios.

Apesar da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em seu art. 35, § 2º, dar prazo para os municípios de implantarem as alterações de cobrança da taxa de lixo até 15 de julho de 2021, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico somente editou a resolução nº 79 em 14 de julho de 2021, pelo que dentre as disposições sobre as tarifas ou taxas do SMRSU instituídas ou seus cronogramas de implementação deveriam ser apresentados a ANA até 31/12/2021, sendo que tal prazo foi prorrogado para até 28 de fevereiro de 2022, por meio da Resolução ANA 114, de 29 de dezembro de 2021.

Assim, nos termos das normas de referencia da ANA os municípios necessitam, até 28 de fevereiro de 2022, prestarem informações sobre as tarifas ou taxas do SMRSU instituídas ou os seus cronogramas de implantação.

A nova norma supracitada e Norma de referência da ANA têm como base que a **taxa de lixo** lançada pelo município deve ser suficiente para a cobertura integral da operação e dos custos decorrentes do serviço público de coleta lixo.

Apurou-se assim que o lançamento da taxa lixo do município não comporta o custeio total do serviço licitado pelo município, de coleta de lixo, sendo necessário assim seja dada nova redação à tabela de valores para cobrança das taxas, para alterar os valores, segundo apontou a Secretaria da Fazenda:

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	
I - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	42.619964 VRM
II - IMÓVEIS EDIFICADOS:	
a) Residenciais	42.619964 VRM
b) Comerciais	42.619964 VRM
c) Industriais	42.619964 VRM

Estamos encaminhando o presente projeto de lei, que altera a Lei Municipal nº 1.351, de 12/12/2011, que dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Capela de Santana e que cria o programa de desenvolvimento econômico.

Portanto, nobres Vereadores, ai estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente Projeto de Lei, o qual solicitamos seja votado e aprovado, haja vista a necessidade excepcional interesse público, e que certamente encontrará melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.

Certo de vossa compreensão ao exposto solicito a apreciação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


José Alfredo Machado
Prefeito Municipal

ILMO. SR.
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CAPELA DE SANTANA-RS